

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 2429/2010

ASSUNTO: Representação

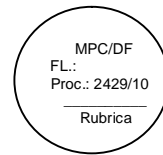
PARECER: 401/2019-CF

EMENTA: Aquisições de ventiladores pulmonares. Ausência de Contrato. Subutilização dos equipamentos. Quantitativo não justificado. Decisão. Diligência. Inspeção. Manifestação da SES/DF. Relatório Final de Inspeção Alerta. Pelo arquivamento dos autos. Ministério Público concorda parcialmente. Determinações.

Cuidam os autos de diversas aquisições de ventiladores pulmonares promovidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com falhas quanto à adequada justificativa, bem como quanto a diversos indícios de subutilização daqueles.

2. Em última assentada, o Tribunal por meio da Decisão nº 186/2019, fl. 2223, peça nº 222, deliberou o seguinte:

“I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios SEI-GDF nºs 442/2017SES/GAB (fls. 2.085/2.090), 643/2017- SES/GAB (fls. 2.144/2.150), 342/2018 – SES/SAA (fl. 2.157), 346/2018 – SES/SAA (fl. 2.160 e anexos de fls. 2.161/2.162) e 188/2018 – SES/CONT (fl. 2.163), bem como da cópia do Processo Administrativo n.º 060.004.302/2017 (juntado aos autos na forma de “documento associado”); b) do Relatório Prévio de Inspeção n.º 2.2015.18 (fls. 2.164/2.191); II – em atenção às disposições do art. 41, § 2º, da LC n.º 01/1994, c/c o art. 1º da Resolução n.º 271/2014 e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório Prévio de Inspeção n.º 2.2015.18 ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para conhecimento e manifestação**, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando seus argumentos e eventual documentação comprobatória, no caso de discordância; III – alertar o interessado que o prazo fixado para a manifestação é improrrogável, conforme o art. 1º da Resolução n.º 271/2014, e que a não apresentação das considerações nesse prazo enseja a perda da oportunidade de se manifestar previamente à deliberação plenária; IV – autorizar: a) o envio de cópia do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

relatório/voto do Relator e desta decisão ao interessado, para auxílio no cumprimento da diligência contida no item II supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os devidos fins.” (grifos nossos)

3. Após pedido de prorrogação de prazo pelo então Secretário de Saúde (fls. 2225), denegado em virtude do exposto no item III do decisum, a SES/DF encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 907/19-SES/GAB (fls. 2232/2233, peça nº 230), que contempla, além de manifestação do Diretor de Patrimônio daquela Pasta, documentos que compõem o Anexo VIII aos presentes autos.

4. Desta feita, o Corpo Técnico apresentou o Relatório Final de Inspeção nº 1.3.001.19, avaliando as informações trazidas, resumidos nos tópicos seguintes:

I – Do Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.18;

II – Da manifestação da SES/DF;

III – Da análise; e

IV – Das Conclusões/Sugestões.

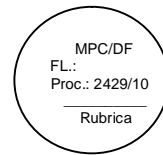
5. Pelas análises contidas no Relatório Prévio nº 2.2015.18, a 2ª Divisão de Acompanhamento obteve as seguintes conclusões:

“77. Uma vez atualizadas as informações demandadas e após a manifestação da Secretaria acerca do que está posto no presente Relatório, entende-se que possa ser deliberado sobre o mérito dos autos.

78. A seguir, Tabela que resume os pontos discutidos, com indicação do que deve ser melhor esclarecido e/ou ratificado pela SES/DF:

Tabela XI

IV.4.1 – Relação dos ventiladores pulmonares incorporados a partir de 2010 - Tabela V; contratos relacionados e responsabilidade pelas incorporações IV.4.2 – Localização dos ventiladores pulmonares - Tabela VI e situação do Sisgepat, em decorrência da migração do sistema IV.4.3 – Situação da manutenção dos equipamentos - Tabelas VII e VIII IV.4.4 – Motivação para as aquisições - Compatibilidade entre o nº de leitos e Upa's abertas, com o número de ventiladores incorporados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

a parti de 2010 IV.4.5 – Número de horas de utilização dos equipamentos - a ser informada pelos executores dos contratos de manutenção

79. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Exmo. Senhor Relator, com vistas à adoção das seguintes medidas:

I. conhecer do Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.18 e dos Ofícios SEI-GDF nos 442/2017, 643/2017, 342/2018 e 346/2018;

II. em atenção às disposições do art. 41, § 2º, da LC nº 01/1994 c/c o art. 1º da Resolução nº 271/2014, autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção ao gestor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal –SES/DF para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando seus argumentos e eventual documentação comprobatória, no caso de discordância;

III. autorizar:

a) a ciência do interessado por meio do envio de cópia do Relatório/Voto e da respectiva Decisão que vier a ser proferida;

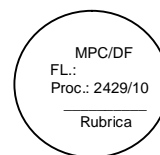
b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”

II – Da Manifestação da SES/DF

9. Em síntese, o Despacho SEI-GDF de 08/03/2019, exarado pelo Diretor de Patrimônio da SES/DF, assim expôs:

a incorporação de bens patrimoniais, até junho de 2018, era realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, assim que eram realizados os pagamentos das notas de empenho relacionadas a equipamentos e materiais permanentes. Atualmente, esse registro é realizado pela GTM/DPAT, assim que é verificada no Siggo a emissão de ordem bancária com esse objetivo;

os bens permanentes ficam nos galpões da SES/DF até sua distribuição aos Núcleos de Patrimônio e Documentação – NPDOC das Superintendências, distribuição essa que somente ocorre após o pagamento da despesa pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, nos termos do Decreto 16.109/1994;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

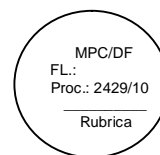
- os NPDOC das Superintendências são os responsáveis pela movimentação patrimonial para os locais que irão utilizar os bens;
- compete aos titulares dos setores manter a carga patrimonial conferida e atualizada, comunicando as divergências ao agente setorial de patrimônio vinculado (NPDOC das Superintendências), para que sejam realizadas as adequações no Sisgepat;
- as possíveis inconsistências decorrem da falta de registro da movimentação física dos bens no Sisgepat, com a devida emissão do Termo de Movimentação de Bem Patrimonial;
- as pesquisas realizadas no Sisgepat utilizaram o número dos processos ou as notas de empenho mencionadas no Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.18, já que ainda não estão padronizadas as especificações de equipamentos médico-hospitalares na SES/DF; e;
- quanto aos processos 060.014.365/2011 e 060.077.923/2018, informa que não foi localizada incorporação no Sisgepat dos equipamentos tratados nesses autos. Nesse sentido, a Diretoria de Patrimônio solicitará o desarquivamento do primeiro processo para verificar a real situação. Por sua vez, noticiou que não identificou o segundo processo, conforme a numeração indicada.

10. Com relação aos documentos encaminhados e que compõem o Anexo VIII, destacam-se os seguintes aspectos:

- relatório datado de 08/03/2019, extraído do Sisgepat, com a relação de ventiladores pulmonares da Rede Pública de Saúde do DF, conforme identificação no Relatório Prévio de Inspeção;
- acerca da motivação das aquisições (item IV.4.4 do Relatório Prévio de Inspeção), apresentou quadro que demonstra a evolução do nº de leitos de UTI entre 2010 e 2018:

Leitos de UTI	Neonatal	Pediátrico	Adulto	Total
em 2010	67	36	109	212
em 2018	80	55	208	343
Ampliação	13	19	99	131

- a responsabilização pela sugestão de divisão dos ventiladores, conforme a programação prevista em grade é da área técnica da SAIS/SES. Após a destinação do equipamento a uma regional, a responsabilidade do mesmo cabe à gestão local, conforme Decreto nº 37.057/2016, que dispõe sobre a estrutura administrativa da SES/DF;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

a partir de 2011, foram inauguradas 6 Unidades de Pronto Atendimento – UPA, conforme a seguinte distribuição:

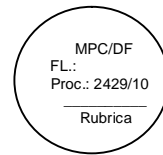
UPA 24h	Inauguração	Qtd de leitos nas salas vermelhas
Samambaia	15/02/2011	4 leitos
Recanto das emas	05/07/2012	3 leitos e 1 leito de parada
São Sebastião	31/08/2012	3 leitos e 1 leito de parada
Núcleo Bandeirante	29/09/2012	3 leitos e 1 leito de parada
Ceilândia (Sol Nascente)	03/04/2014	4 leitos
Sobradinho II	11/09/2014	4 leitos

considerando o disposto nos arts. 317 e 318 do Decreto nº 34.213/2013 (Regimento Interno SES/DF), cabe à Gerência de Serviços de Terapia Intensiva – GESTI, anteriormente Gerência de Assistência Intensiva – GEAI, manifestar se sobre os pontos IV.4.3 e IV.4.5 do Relatório Prévio de Inspeção, que cuidam, respectivamente, sobre a manutenção dos equipamentos e sobre o nº de horas de utilização dos aparelhos;

sobre a manutenção dos equipamentos (ventiladores pulmonares) foi apresentada a seguinte tabela:

Marca dos Equipamentos	Qtd de equipamentos mantidos	Contratos de manutenção	Processos em andamento	Observação
Bennet	236	43/2016 e 86/2013	060.010.938/2016 (para substituir Contrato nº 86/2013)	
Dixtal	153	50/2015, 82/2017 e 108/2017		
K. Takaoka	8	51/2018		
Maquet	248		00060-00255189/2018-90	Fase final de elaboração do Termo de Referência
Total	645			

a Diretoria de Engenharia Clínica reforça posicionamento anterior e o que consta no Relatório Prévio de Inspeção, no sentido de que a responsabilização pelo número de horas de utilização dos aparelhos é dos executores, razão pela qual as Diretorias Administrativas foram oficiadas para acionar os executores dos contratos de manutenção;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

□ observou-se que não houve consolidação dos relatórios enviados pelas Diretorias Administrativas e que nem todas as unidades encaminharam informações. A seguir, resumo do que foi encaminhado:

- a UPA de Samambaia informou que todos os ventiladores pulmonares lá disponíveis (4 unidades) estão localizados nas salas vermelhas. Na oportunidade informou o nº de patrimônio desses equipamentos, que possuem marca “Bennet”, mantidos pela empresa Brakko (Contrato nº 43/2016);

- o Núcleo de Saúde Funcional do HRSM16 informou que possui 9 ventiladores pulmonares, sendo todos atendidos pela empresa Brakko, 5 referentes ao Contrato nº 43/2016 e 4 ao Contrato nº 86/2013. Foram juntados relatórios técnicos da mencionada empresa que relacionam, além do contrato a que estão submetidos, modelo, nº do patrimônio, setor onde estariam localizados e número de horas de trabalho; e

- a Superintendência da Região de Saúde Norte, que abrange os hospitais de Sobradinho e Planaltina, também informou os equipamentos dessas unidades hospitalares, com seus respectivos números de patrimônio. No que cabe ao número de horas de trabalho, prestou essa informação em relação ao uso diário, variando desde as 24 horas até 5 horas.”

6. Após as manifestações pela SES/DF, o Corpo Técnico entendeu necessário rememorar os fatos trazendo o histórico do processo e, logo após, procedeu às análises a seguir registrando os aspectos que impactaram as conclusões da inspeção, sintetizadas nos 4 pontos de análise, conforme item IV.4 do relatório prévio. Na sequência, o Ministério Público passa opinar.

“Especificamente com relação à inspeção em comento, observa-se que a mesma visa dar cumprimento ao item VII.b da **Decisão nº 2.862/2017** (fls. 2062/2063), face à incompletude das informações fornecidas pela SES/DF, quanto ao item V da mesma Decisão. Veja-se do que tratam:

“V – determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) complemente as informações prestadas por meio do Ofício n.º 739/2016-GAB/SES, para atender integralmente todas as demandas insertas nas Notas de Inspeção nºs 01 e 02/2015; b) se manifeste sobre o teor das análises realizadas pela Seacomp/TCDF no bojo da Informação n.º 109/2016-2ª Diacom, fazendo constar da documentação a ser remetida, no mínimo, esclarecimentos quanto: i) ao real número de ventiladores pulmonares adquiridos; ii) à existência de contratos para cada aquisição; iii) aos responsáveis pela elaboração e aprovação dos respectivos projetos básicos; iv) à localização de cada um dos equipamentos; v) ao número de horas de utilização de cada aparelho; vi) à necessidade do quantitativo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

ventiladores comprados, tendo em vista inclusive o número de leitos disponíveis para utilização dos equipamentos em cada unidade hospitalar; c) envie documentação comprobatória das informações a serem remetidas ao Tribunal em atenção às alíneas precedentes; VI – alertar a SES/DF de que o não atendimento de decisão do Tribunal pode ensejar aos responsáveis a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/1994; VII – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 109/2016-2ª Diacom, do Parecer n.º 245/2017-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para subsidiar o cumprimento do item V; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacom/TCDF, para adoção das providências de sua alçada, determinando a realização de inspeção in loco no âmbito da SES/DF, com a urgência que o caso requer, com a finalidade de complementar a análise de mérito dos autos, em especial quanto às informações que deixarem de ser remetidas pela jurisdicionada.” (grifos nossos).

Uma vez apresentada essa breve síntese, que justifica a inspeção realizada, necessário recordar como surgiu a demanda dos autos.

14. Como dito no primeiro parágrafo, esses autos foram formados para analisar o Edital do Pregão Eletrônico n° 02/2010 (Registro de Preços para eventual aquisição de ventiladores pulmonares).

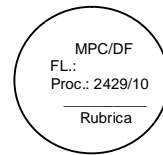
15. O primeiro questionamento do Parquet refere-se ao fato do pregão objetivar a aquisição de 200 ventiladores, apesar da Rede de Saúde possuir apenas 159 (fl. 745). Diante disso, foi determinado que a SES/DF se manifestasse a respeito (item III da Decisão n° 6594/2010, fl. 774).

16. Por meio da Decisão Liminar n° 77/2010-P/AT (fls. 840/841), a então Presidente da Corte autorizou o prosseguimento do certame.

17. Ocorre que, quando da ratificação, pelo Plenário da Corte, da referida Decisão Liminar (fl. 860), foi acolhido Voto do Conselheiro Renato Rainha no sentido de remeter os autos ao MPJTCDF, para manifestação quanto ao teor do material encaminhado para dar cumprimento ao item III da Decisão n° 6594/2010.

18. O exame foi procedido por meio do Ofício n° 013/2011 (fls. 1049/1050), que entendia necessário que a SES/DF informasse:

“1 - quantos ventiladores da marca Dixtal foram adquiridos em 2010 e em que locais esses equipamentos estão (ainda que tenham sido adquiridos pelo Serviço de Anestesiologia e gentilmente cedidos à Gerência de Assistência Intensiva), de modo a se saber ao certo, repita-se, quantos foram adquiridos e em que locais estão instalados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

2 - quantos foram os ventiladores doados pelo MS e em que locais eles se encontram, esclarecendo se a localização física desses equipamentos (alguns em Emergências e, não, em UTIs) cumpre o princípio da eficiência administrativa; 3 - quantos ventiladores alugados ainda existem na rede e que devem ser trocados por outros, próprios, juntando-se cópia do contrato de locação; 4 - quantos ventiladores foram adquiridos com base, então, no Edital de Pregão Eletrônico 02/2010-CECOM/SUPRUSEPLAG, e em que locais esses equipamentos estão; 5 - a SES implantou as UCIs? Em caso afirmativo, informar quantos leitos, em que hospitais e a proporção de ventiladores utilizados e 6 - quantos, afinal, são os ventiladores que a SES necessita adquirir, informando o local em que serão instalados.”

19. Mencionado pedido redundou na deliberação constante do item V da Decisão nº 286/2011 (fl. 1061).

20. A partir de então, sucederam-se reiteraões e pedidos de informações adicionais, por parte do MPjTCDF, conforme a seguir apresentado:

- reiteraões do item V da Decisão nº 286/2011: Decisões nos 1655/2011, 2148/2011 e 5977/2011; - solicitação de informações adicionais do MPjTCDF: Decisão no 3851/2012 (Parecer nº 861/12-CF, fls. 1363/1365), Decisão no 1240/2013 (Parecer nº 1551/12-CF, fls. 1410/1411), Decisão no 4630/2013 (Parecer nº 927/13-CF, fls. 1481/1483); e Decisão nº 2469/2015 (Parecer nº 1112/14-CF, fls. 1657/1660); - reiteraões do item II da Decisão nº 2469/2015: Decisões nos 4021/2015 e 66/2016; e - complementação de informações: Decisão no 2862/2017, que fundamentou a inspeção em questão.

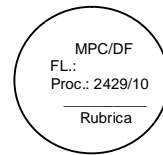
21. A respeito do aqui abordado, o Relatório Prévio de Inspeção, assim resumiu esse histórico:

“31. Em trâmite desde 2010, os presentes autos já foram objeto de diversas demandas do Parquet e, também, de reiterados pedidos de prorrogação de prazo e/ou não atendimentos, por parte da Secretaria de Saúde.

32. O nível de detalhamento das informações solicitadas e o histórico de desencontro das informações encaminhadas pela SES/DF, quando são prestadas, tem tornado difícil a conclusão do objetivo pretendido por esse Processo.

33. A nível exemplificativo, ainda se busca atendimento às Notas de Inspeção nos 01 e 02/2015 (fls. 1666/1668), conforme se observa na determinação constante do item V da Decisão nº 2.862/2017.

34. Em suma, referidas Notas requerem informações sobre os ventiladores pulmonares adquiridos a partir de 2010, do tipo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

- quantidade adquirida e localização dos equipamentos;*
- instrumento responsável pela aquisição;*
- indicação dos responsável pela demanda requerida; e*
- número de horas de uso dos equipamentos”.*

III.2 – Adequação do Relatório de Inspeção em face da manifestação da SES/DF

22. A seguir, ficam registrados os aspectos da manifestação da SES/DF que impactam nas conclusões da inspeção, sintetizadas no item IV.4 do Relatório Prévio, bem como nas medidas necessárias a serem propostas.

III.2.1 - Ventiladores pulmonares incorporados a partir de 2010, com indicação dos Instrumentos de incorporação (Item “IV.4.1” do Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.18)

23. Com exceção à não identificação de incorporações relacionadas a dois processos (060.014.365/2011 e 060.077.923/2018), não houve questionamentos adicionais à Tabela V do Relatório Prévio de Inspeção.

24. Registre-se que a Secretaria informou que os relatórios extraídos do Sisgepat¹ se limitaram aos processos indicados na mencionada Tabela, tendo em vista que os equipamentos médico-hospitalares ainda não estão padronizados naquele Sistema.

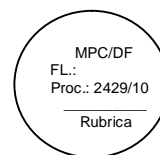
25. Sem dúvida, as pesquisas que subsidiaram a elaboração da inspeção não foram simples, face à inexistência de elementos objetivos que permitissem a montagem de consultas que retornassem apenas os dados pretendidos.

26. No que cabe aos processos destacados, há que se esclarecer:

Processo nº 060.077.923/2018: contempla os equipamentos cujos números de tombamentos variam de 1360716 a 1360723; e

Processo nº 060.014.365/2011: verificamos que não houve liquidação e pagamento para o empenho correspondente (2011NE06512). A inclusão desse item decorreu de sua existência na Informação nº 109/2016 (fl. 1850), embora não tenhamos, também, identificado tombamento correspondente. Situação que deverá ser confirmada pela

¹ Juntados ao anexo VIII



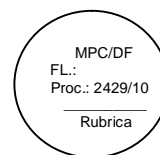
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

SES/DF, quando da consulta ao Processo em questão, conforme informado na manifestação em exame.

Afora a atualização de informações, não há medidas a serem propostas, haja vista que esse ponto objetiva apenas a apresentação de informações.

Opinião do MP: O tópico relacionado teve o objetivo de apenas consolidar as informações constantes no Relatório Prévio de Inspeção e, neste aspecto, adicionou as informações referentes à identificação dos ventiladores pulmonares incorporados a partir da indicação dos instrumentos de incorporação, desta forma:

INSTRUMENTO	DATA	N_PROCESSO	N_EMPENHO	QUANT
PE 019/2012-INTO	03/10/12	060.006.778/2012	2012NE07212	50
			2012NE07215	65
	21/12/12	060.010.559/2012	2012NE09559	135
ATA-124/09-SES/SP	02/06/10	060.005.789/2010	2010NE03062	6
	24/06/10		2010NE03209	33
Doação	07/01/12	060.002.253/2011		23
	01/11/13	060.012.703/2013		2
	01/01/17	060.077.923/2018		8
H.CL.UFPR PE 266/10	15/09/11	060.008.637/2011	2011NE04376	25
Não identificado	16/11/10	060.013.766/2010		13
PE 01/10 - SEPLAG/DF	08/12/10	060.009.317/2009	2010NE06180	113
PE 02/10 - SEPLAG/DF	22/12/10	060.014.996/2010	2010NE07042	40
	21/02/11	060.002.057/2011	2011NE00417	4
	26/02/11	060.013.185/2010	2011NE00470	1
	17/03/11	060.002.120/2011	2011NE00805	12
	23/08/11	060.009.303/2011	2011NE04116	10



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

	26/09/11	060.011.570/2011	2011NE04830	10
	08/12/11	060.014.365/2011	2011NE06512	25
	05/12/11	060.014.294/2010	2011NE05959	6
	14/12/11	060.014.187/2011	2011NE06482	15
	21/12/11	060.014.932/2011	2011NE06648	25
	22/12/11	060.013.244/2011	2011NE06620	13
	22/12/11	060.015.243/2011	2011NE06878	50
PE 202/11-INTO	06/03/13	060.002.025/2013	2013NE01772	1
	06/05/13			61
PE 271/14 - SES/DF	15/04/15	060.003.757/2013	2015NE05524	60
PE 28/08	28/04/10	040.002.622/2010	2009NE06511	3
PE 42/12	10/12/12	278.000.546/2012	2012NE08804	13
	17/01/13			12
Permissão de Uso Nº 002/2013	25/03/15	060.006.550/2012		1
Total Geral				835

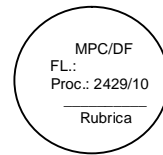
51. Ao longo do trabalho identificou-se, ainda, a aquisição procedida por meio do PE nº 243/2017, em 14/06/2018, na qual foram adquiridos 8 ventiladores pulmonares, conforme pode ser observado no Processo nº 00060-0000276089/2017-16 ou pelo empenho 2018ne02845.

52. Tendo em conta o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/939, juntou-se na aba “Associados”, do e-TCDF, os contratos relacionados com as aquisições acima (item “V.b.ii” da Decisão nº 2.862/2017).

53. Com relação à identificação dos responsáveis pela elaboração e aprovação dos projetos básicos, caberia consulta a cada um dos processos antes relacionados.

54. Considerando que ainda não estariam configuradas irregularidades objetivas; que referidas aquisições decorrem de procedimentos ocorridos, em média, acerca de sete anos, referida análise, nesse momento dos autos, vai de encontro ao Princípio da Economia Processual (item “V.b.iii” da Decisão nº 2.862/2017).

55. Por outro lado, de uma maneira geral, com base nas competências estabelecidas no Regimento Interno da SES/DF (§ 46 deste Relatório) e na própria manifestação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

constante do Despacho disposto nas folhas 2147/2149, pode-se atribuir tal responsabilidade para a Diretoria de Serviços de Internação - DSI/SAIS, Unidade hierarquicamente superior à Gerência de Serviços de Terapia Intensiva - GSTI.

III.2.2 - Localização dos equipamentos incorporados (Item “IV.4.2” do Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.18)

28. Os relatórios do Sisgepat retratam uma posição momentânea da localização dos equipamentos.

29. Como dito no Relatório Prévio, os equipamentos em questão, ainda que não sejam específicos para transporte, possuem certa mobilidade, pois são utilizados nas remoções de pacientes que necessitam de ventilação externa.

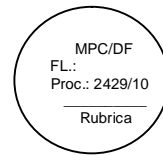
30. Nesse sentido, conforme ratificado na manifestação da SES/DF, um dos maiores problemas causadores de divergência entre a localização do Sisgepat e a real se refere à não emissão dos termos de movimentação dos equipamentos.

31. No âmbito do Processo nº 35.734/2008, que cuidou de auditoria realizada na área de instalações e equipamentos dos serviços de oftalmologia da SES/DF, foi exarada a Decisão 3.842/2015, cujo item “IV.e” determinou que a SES/DF:

“e) promova melhorias no processo de controle patrimonial de equipamentos médico-hospitalares e de supervisão dos contratos de manutenção, que possibilitem a interação entre as áreas e os executores de contrato, de forma a garantir a efetividade na gestão dos equipamentos, permitindo, por exemplo, a obtenção de informações gerenciais atualizadas, tal como, localização e estado de conservação dos bens, unidade responsável pela guarda do bem, existência de contrato de manutenção e executor designado;”

32. Na Decisão nº 533/2018, de 05/04/2019, em face de relatório de monitoramento, o Tribunal deliberou por:

“III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, envie a esta Corte relatório sobre as medidas adotadas com vistas à implementação das determinações contidas no inciso IV, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” da Decisão nº 3.842/15, bem como os resultados delas decorrentes, que será utilizado para subsidiar o monitoramento desta Corte;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

33. Em que pese a fiscalização antes mencionada se refira a equipamentos oftalmológicos, entendemos que as medidas ali empreendidas podem ser replicadas para os demais equipamentos médico-hospitalares, sendo suficientes para suprir as falhas observadas no controle dos equipamentos aqui abordados, razão pela qual não serão sugeridas medidas adicionais.

Opinião do MP: Inicialmente, chama a atenção do Ministério Público a não realização de inspeção *in loco* nas unidades de saúde relacionadas, com exceção do Hospital Materno Infantil de Brasília- HMIB. Da análise empreendida sobre o tópico, o Relatório Prévio de Inspeção apresentou a relação de equipamentos com a indicação geral, código, localização específica e quantidade, com base na indicação do constante no sistema Sisgepat (fl. 2253), ou seja, não houve inspeção, *in loco*, a confirmar se de fato os equipamentos constantes no sistema estão nos locais indicados.

Registrou que, em visita ao HMIB, restou demonstrada inconsistências na identificação registrada no Sisgepat, pelos seguintes motivos, vejamos:

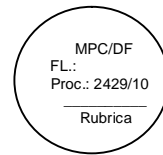
migração recente do sistema para uma nova plataforma, que teria gerado algumas alterações de localização consideradas indesejadas; e

os equipamentos, ainda que não sejam os específicos para transporte, possuem relativa mobilidade. Assim, nas remoções de pacientes que requerem ventilação mecânica, os equipamentos acabam sendo removidos de um setor para outro, sem que essas transferências sejam registradas.

Na opinião do *parquet*, ao constatar tais inconsistências, razão maior haveria para que a equipe de inspeção procedesse a verificação *in loco* na demais unidades de saúde. Embora no HMIB não tenha identificado a existência de máquinas ociosas, isso não afasta a necessidade de verificação nas outras unidades. Neste sentido, o *Parquet* entende pela necessidade de complementação ao relatório de inspeção, após a realização de inspeção *in loco* a confirmar as informações prestadas no sistema Sisgepat.

No tocante ao controle patrimonial dos equipamentos, em consulta aos autos do Processo 35.734/2008 (Auditoria para avaliação das instalações e equipamentos dos serviços de oftalmologia na SES), foi possível verificar o atendimento ao item IV “e” da Decisão 3.842/2015, conforme Relatório 2/2019-DIASP 2- Segundo Monitoramento de Decisão². Constatou-se que se encontra

² O Relatório 2/2019-DIASP 2 concluiu que a efetivação das determinações e recomendações constantes da Decisão 3.842/2015, alcançou, até então, o percentual de 25%, restando 75% das medidas sem atendimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

em fase de testes e de implementação o Sistema de Gerenciamento de Equipamentos, a propiciar melhor gerenciamento dos equipamentos médico-hospitalares. Contudo, a SES adotou medidas visando à melhoria da gestão dos equipamentos destinados à serviços oftalmológicos. Neste sentido, o Ministério Público entende que, ainda restam esclarecimentos sobre as efetivas medidas implementadas ao processo de controle patrimonial, especialmente sobre os equipamentos de ventilação pulmonar em questão.

O Corpo Técnico apontou que o problema da divergência entre a localização dos equipamentos incorporados gira em torno da ausência de emissão dos termos de movimentação dos equipamentos, especialmente no Hospital Materno Infantil de Brasília- HMIB.

Assim, o Ministério Público sugere a implementação de medidas que promovam o controle patrimonial dos equipamentos de ventilação pulmonar, em especial acerca do registro das transferências dos equipamentos de um setor para outro, fixando prazo à jurisdicionada sobre as medidas adotadas. Frisa-se que tais medidas devem observar a Resolução nº 02/2010 ANVISA, que impõe a elaboração de um processo estruturado e documentado de gestão dos equipamentos, de modo a regular desde a etapa de planejamento, seleção, aquisição, controle patrimonial, estrutura física e instalação do bem, utilização, manutenção, aquisição de insumos e disponibilização e capacitação dos recursos humanos.

III.2.3 - Situação da manutenção desses equipamentos (Item “IV.4.3” do Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.18)

34. Conforme indicação da SES/DF e consulta aos contratos daquela Secretaria, verificou-se que o Contrato nº 82/2017, que previa a manutenção de monitores multiparamétricos da marca Dixtal, foi prorrogado por mais doze meses, a contar de 11 de outubro de 2018.

35. Com relação ao andamento do processo de manutenção para os ventiladores pulmonares da marca Maquet (Processo nº 00060-00255189/2018-90), a informação mais recente da SES/DF notícia que o mesmo se encontra em fase final de elaboração do Termo de Referência. Portanto, temos que não cabem medidas adicionais.

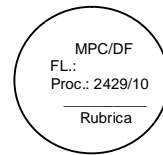
36. Registre-se que o cumprimento da Decisão nº 3.842/2015, item “IV.e”, irá auxiliar na gestão da manutenção de equipamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

37. Ademais, o **Processo nº 5.145/2016** cuidou especificamente de auditoria na área de manutenção de equipamentos médicos-hospitalares, que resultou na **Decisão nº 222/2017**, da qual destacamos os seguintes trechos:

“II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) estabeleça sistemática de monitoramento e controle da execução dos contratos de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, definindo competências e responsabilidades dos setores envolvidos e dos representantes da Administração, prazos e documentos a serem emitidos, entre outros elementos que entender pertinentes, a fim de garantir a correta e eficiente gestão desses ajustes (Achado 1); (...) f) implante mecanismos de controle dos prazos previstos nos contratos de manutenção de equipamentos médico-hospitalares vigentes, inclusive com a aplicação das sanções previstas nos ajustes, em caso de prestação de serviços intempestiva, sem justificativa adequada (Achado 2); (...) h) padronize os controles a serem adotados pelos executores locais e centrais no acompanhamento dos contratos de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, em substituição aos controles eventualmente existentes nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal, a fim de promover a satisfatória fiscalização daqueles ajustes (Achado 3); (...) k) adote providências com objetivo de dotar os Núcleos de Engenharia Clínica e Física Médica e a Diretoria de Engenharia Clínica dos recursos humanos e materiais necessários ao alcance de suas finalidades institucionais, seja por meio de concurso público, seja mediante a contratação de gerenciamento de serviços, a fim de: 1. aprimorar o planejamento e a execução dos procedimentos administrativos e licitatórios que precedem a contratação da manutenção de equipamentos médico-hospitalares (Achado 4); 2. garantir a correta e eficiente gestão da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados à rede hospitalar e ambulatorial pública do Distrito Federal (Achado 4); (...) IV – recomendar à SES/DF que: (...) c) desenvolva e implante institucionalmente uma sistemática para diferenciar visualmente os equipamentos médico-hospitalares com manutenção contratada dos demais aparelhos existentes em sua rede hospitalar e ambulatorial, ou outro mecanismo de controle que considerar mais efetivo, tendo como referência a metodologia utilizada no âmbito do Contrato n.º 125/2012, firmado com a empresa ASTEM Comércio Representações e Serviços Ltda. (Boas práticas); (...);”

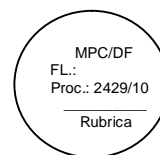


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

38. Destaque-se que o monitoramento da Decisão supra está sendo procedida no âmbito do Processo nº 15.982/2018. No entanto, diante do caráter pedagógico da deliberação acima e da recente alteração da Alta Administração da SES/DF, propomos alertar à Secretaria de Saúde para a observância da Decisão nº 222/2017, sobretudo no que cabe aos ventiladores pulmonares.

Opinião do MP: O Relatório Prévio de auditoria apresentou a seguinte situação quanto às marcas dos equipamentos e, na sequência, os respectivos contratos e os processos correspondentes:

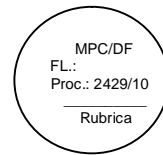
<i>Marca dos Equipamentos</i>	<i>Quantidade de Equipamentos Manutidos</i>	<i>Contratos de manutenção</i>	<i>Processos em andamento</i>
<i>Bennett</i>	236	43/16 e 86/13	<i>Proc. 060.010.938/16</i>
<i>Dixtal</i>	153	50/15 e 108/17	<i>Proc. 060.004.302/17</i>
<i>K. Takaoka</i>	8	51/18	
<i>Maquet</i>	-		<i>Proc. 00060-00255189/2018-90</i>
Total	397		



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Contrato/Processo	Observação
43/16	Firmado com a empresa Bracco, tem vigência até 19/04/2019 (2º TA), e se destina a prestar manutenção a 21 equipamentos Modelo 760 e 147 do Modelo 840
86/13	Firmado com a empresa Bracco, tem vigência até 26/05/2019, de acordo com o 6º Termo Aditivo. Se destina a prestar manutenção a 68 equipamentos Modelo 840
Proc. 060.010.938/16	Contemplando inicialmente previsão de realizar a manutenção de 199 equipamentos, passou, após autorizada a abertura da licitação, a prever o atendimento de 154, haja vista que foram retirados os equipamentos alocados no IHB ¹⁰ . Encontra-se em tramitação
50/15	Firmado com a empresa Cirúrgica São Bernardo, tem vigência até 21/06/2019, conforme o seu 4º Termo Aditivo. Destina-se a dar manutenção a 61 ventiladores (Modelo DX 3010)
108/17	Firmado com a empresa Construtora Concreto Eirelli, que depois alterou a razão social para Bucar Engenharia e Metrologia Eireli, tem vigência até 26/12/2018 e se destina a dar manutenção a 89 ventiladores (Modelo DX 30112) e 3 Bipap Vision
Proc. 060.004.302/17	O Contrato nº 82/17 teve sua vigência expirada em 12/10/2018, firmado com a empresa Cirúrgica São Bernardo. Destinava-se à manutenção de monitores paramétricos
51/18	Firmado com a empresa CTI Comércio Representações e Assistência Técnica Ltda, tem vigência até 17/05/2019 e se destina a dar manutenção a 2 ventiladores (Modelo Color), 1 (Modelo Monterrey) e 5 (Modelo Atlanta)
Proc. 00060-00255189/2018-90	Objetiva dar manutenção em 138 ventiladores da marca Maquet, Modelo Servo-S, conforme o último Documento Consolidador de Demanda (foram extraídos desse número os equipamentos alocados no IHB). De acordo com consulta ao Proc. 060.004.130/2014 e conversa informal na Diretoria de Engenharia Clínica, o Pregão tratado nesse último processo foi revogado tanto em razão de abranger equipamentos distintos, quanto pelo fato da empresa fabricante (fornecedora exclusiva de peças e serviços

na região) encontrar-se envolvida em denúncias e não acolhendo pleitos da SES/DF



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

No tocante a marca Bennett (236), indicou que apesar de existir contrato, há equipamentos sem manutenção, conforme verificado no HMIB.

Portanto, concordo com a sugestão de alerta proposto pelo Corpo Técnico. As proposições de auditoria constantes na Decisão 222/17, dos autos do **Processo nº 15.982/18**, devem ser observadas, pois tem o condão de suprir a falha apontada, especialmente sobre o controle e gestão dos ventiladores pulmonares.

III.2.4 - Motivação para essas aquisições (Item “IV.4.4” do Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.18)

39. Conforme descrito no Relatório Prévio, a motivação para essas aquisições decorreu da necessidade de substituir os equipamentos já obsoletos, bem como atender a abertura de novos leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI e de Unidades de Pronto Atendimento-UPAS.

40. A recente manifestação da SES/DF informa que houve ampliação no número de leitos de UTI, entre os anos de 2018 e 2010, de 131 leitos.

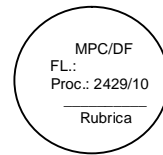
41. Notícia, ainda, que a inauguração de 6 UPAS, nesse período, também resultou em acréscimo de 24 leitos em salas vermelhas.

42. Esses números justificam aquisições visando aparelhar os leitos criados. No entanto, não são suficientes para justificar todo o número de aquisições identificadas na fiscalização.

43. É bem verdade que devem ser agregados a esses números, por exemplo, aqueles que se encontram em processo de TCE, os recolhidos para alienação, os não localizados e os utilizados para substituir os obsoletos.

44. Ademais, verificou-se na Tabela VI do Relatório Prévio que algumas unidades encontram-se alocadas, não especificamente em UTI's, como é o caso das que estão localizadas em centros cirúrgicos e emergências.

45. Frise-se que na inspeção realizada no HMIB não se identificou ociosidade desses equipamentos. Muito pelo contrário, em todos os setores visitados se ressentiu a necessidade de que aqueles equipamentos que se encontravam sem a devida manutenção, as tivessem restituídas, de modo que todos os pacientes que requeriam ventiladores pulmonares recebessem o tratamento devido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

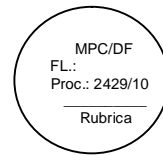
46. Assim, apesar de os argumentos apresentados não serem suficientes para justificar todas as aquisições, as considerações adicionais suscitadas e o fato de que as aquisições em questão ocorreram há mais de seis anos, nos levam a, excepcionalmente, dar por superada a questão.

Opinião do MP: A manifestação apresentada pela SES, com fim de motivar a aquisição dos aparelhos em razão da criação de leitos de UTI e inauguração das UPAS, não justifica a contratação do número de aquisições identificadas. O *parquet* não concorda que questão está superada, como quis o Corpo Técnico, pelo que as informações prestadas, até o momento, não se mostram efetivas tampouco definitivas, a ponto de esclarecer a necessidade da compra realizada. A justificativa deve abranger, o confronto entre o número de equipamentos adquiridos por unidade hospitalar, frente ao número de leitos disponíveis e que demandam uso a refletir a melhor utilização dos equipamentos adquiridos, em obediência aos princípios da economicidade e legitimidade da despesa pública. Na oportunidade, era necessário que a Jurisdicionada justificasse a aquisição de **todos** os equipamentos em questão, especialmente, tendo em vista o elevado e, aparentemente, incompatível número total de equipamentos, qual seja **835** unidades.

Assim, tendo em vista as diversas oportunidades concedidas nestes autos, sem falar das diversas reiterações e prorrogações deferidas e que as respostas apresentadas até então não foram precisas o suficiente, entendo que pela aplicação da multa se faz necessária no atual momento processual.

Sugerir nova reiteração, não parece ser medidas mais adequada, levando em conta o princípio da economia processual. Portanto, entendo correto que Tribunal, aplique à multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista o descumprimento do item V, b-vi, da Decisão nº 2862/2017³, bem com o alerta para a aplicação da sanção contida no item VI do mesmo *decisum*.

³ V – determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) complemente as informações prestadas por meio do Ofício n.º 739/2016-GAB/SES, para atender integralmente todas as demandas insertas nas Notas de Inspeção n.ºs 01 e 02/2015; **b) se manifeste sobre o teor das análises realizadas pela Seacomp/TCDF no bojo da Informação n.º 109/2016-2ª Diacomp, fazendo constar da documentação a ser remetida, no mínimo, esclarecimentos quanto:** i) ao real número de ventiladores pulmonares adquiridos; ii) à existência de contratos para cada aquisição; iii) aos responsáveis pela elaboração e aprovação dos respectivos projetos básicos; iv) à localização de cada um dos equipamentos; v) ao número de horas de utilização de cada aparelho; **vi) à necessidade do quantitativo de ventiladores comprados, tendo em vista inclusive o número de leitos disponíveis para utilização dos equipamentos em cada unidade hospitalar;** c) envie documentação comprobatória das informações a serem remetidas ao Tribunal em atenção às alíneas precedentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

III.2.5 - Número de horas de utilização dos aparelhos (Item “IV.4.5” do Relatório Prévio de Inspeção nº 2.2015.18)

47. Em acréscimo à manifestação constante do Relatório Prévio, consta que a SES/DF contactou os executores regionais dos contratos de manutenção dos ventiladores pulmonares em vigor, a fim de obter a informação requerida.

48. Conforme descrito no tópico II deste Relatório, nem todas as unidades encaminharam a informação solicitada e, aquelas que enviaram, não seguiram um padrão comum. Ademais, parcela mais relevante das informações prestadas não informou o número de horas efetivamente trabalhadas do aparelho, mas mera estimativa de horas trabalhadas por dia.

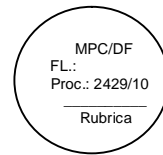
49. Em que pese o não cumprimento integral das informações solicitadas, há que se perguntar: a) a partir de quantas horas de uso mensal o equipamento não será considerado ocioso? b) ainda que pouco utilizado, se nas poucas horas de uso o equipamento salvou uma vida, ele será considerado ocioso e de aquisição desnecessária?

50. Em outro momento dos autos, que remonta ao ano de 2014, essa informação também foi parcialmente cumprida (fls. 1.540/1.545 e fls. 4/5 do Anexo VI), não sendo a parcela encaminhada suficiente para se extrair conclusões efetivas.

51. Assim, tendo por fundamento os aspectos abaixo listados, propõe-se, de forma semelhante ao tópico anterior, por considerar superada essa questão:

- não há indicadores objetivos para avaliar a ociosidade dos equipamentos;
- Princípio da Economia Processual;
- as incorporações tratadas se referem a aquisições realizadas há mais de seis anos;
- não estariam configuradas irregularidades objetivas;
- alguns dos certames tiveram seu prosseguimento autorizado pelo Tribunal, a exemplo do PE nº 02/2010, tratado nestes autos, e do PE nº 271/2014, no âmbito do Processo nº 22.948/2014; e
- como dito no Relatório Prévio, ainda que de forma amostral, a visita realizada no HMIB20 não identificou equipamentos ociosos, a não ser aqueles que se encontravam sem manutenção.”

Opinião do MP: O Corpo Técnico afirma que não há indicadores objetivos para avaliar a ociosidade dos equipamentos, pois nem todas as unidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

encaminharam a informação solicitada e, as que enviaram, não mantiveram um padrão comum, apresentando mera estimativa de horas trabalhadas. Em que pese as indagações do Corpo Técnico, a preocupação do Ministério Público é saber se há subtilização dos equipamentos. Por óbvio, se nas poucas horas de uso o aparelho salvar uma vida, não será considerado ocioso, a questão é se, de fato, os equipamentos estão sendo utilizados para cada leito disponível e de acordo com a necessidade.

Assim, o Corpo Técnico apresentou as sugestões:

I. conhecer do Ofício SEI-GDF nº 907/19-SES/GAB (fls. 2232/2233, peça nº 230), apresentado em cumprimento ao item II da Decisão nº 186/2019, e do Relatório Final de Inspeção nº 1.3.001.19 (fls. 2235/2274, peça nº 233);

II. considerar superado o item V da Decisão nº 2862/2017;

III. alertar à Secretaria de Saúde sobre a necessidade de observância da Decisão nº 222/2017, sobretudo no que cabe ao controle e gestão dos ventiladores pulmonares;

IV. autorizar:

a) a ciência da Secretaria de Saúde, por meio do envio de cópia do Relatório/Voto e da respectiva Decisão que vier a ser proferida;

b) o arquivamento dos presentes autos.

7. De acordo com a análise supra, o Ministério Público discorda da sugestão de arquivamento.

8. Nas diversas oportunidades em que o Ministério Público atuou no feito, foram questionadas as quantidades e o local em que os ventiladores foram instalados, além de requerer justificativas para as aquisições que surgiram de forma casuística. Contudo, nas várias oportunidades, a SES/DF apresentou um resumo com respostas parciais e, por vezes, sem respostas aos questionamentos formulados. No atual momento processual, não foi diferente.

9. O Tribunal autorizou a realização de Inspeção na SES e onde mais fosse necessário, a fim de sanar os questionamentos decorrentes da Decisão 2862/2017. A SES encaminhou o Ofício 907/2019-SES/GAB (fls.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

2232/2233), com resposta parcial aos questionamentos do Relatório Prévio de Inspeção 2.2015/18, pois, ao ver do Ministério Público não incluiu parte das informações requeridas.

10. Deste modo, em conformidade com as considerações destacadas em cada tópico de análise, o parquet entende que ainda restam medidas a serem tomadas, de modo que esses autos não devem ser arquivados, sendo dado o devido acompanhamento do efetivo atendimento das sugestões indicadas, a fim de sanear as falhas identificadas.

11. Diante de todo o exposto, esta representante do Parquet especializado acolhe parcialmente as sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, sem prejuízo dos acréscimos indicados na presente manifestação ministerial, propondo, por consequência, que o eg. Plenário:

I. conhecer do Ofício SEI-GDF nº 907/19-SES/GAB (fls. 2232/2233, peça nº 230), apresentado em cumprimento ao item II da Decisão 186/2019, e do Relatório Final de Inspeção nº 1.3.001.19 (fls. 2235/2274, peça nº 233);

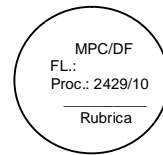
II. considere no mérito:

a) parcialmente atendida a determinação constante no item V da Decisão nº 2826/2017, eis que insuficientes as informações prestadas pela SES/DF;

III. determine:

a) a realização de inspeção, *in locu*, em todas as unidades de indicação constante na tabela VI do Relatório Prévio de Inspeção e de acordo com o sistema SISGEPA, com fim de localizar os equipamentos de ventilação pulmonar incorporados, dando complementação ao Relatório Final de Auditoria 1.3.001.19;

b) a implementação de medidas que promovam o controle patrimonial dos equipamentos de ventilação pulmonar nas unidades de saúde, em especial acerca do registro das transferências dos equipamentos de um setor para outro, conforme Resolução nº 02/2010 ANVISA, fixando prazo à jurisdicionada sobre as medidas adotadas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

- c) alertar à Secretaria de Saúde sobre a necessidade de observância da Decisão nº 222/2017, sobretudo no que cabe ao controle e gestão dos ventiladores pulmonares;
- d) aplique a multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC 01/94 pelo descumprimento do item V, b-vi, da Decisão nº 2.862/2017.

É o parecer.

Brasília-DF, 12 de junho de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA MPC/DF**